COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PHILLIPE DE

ORLEANS E BRAGANÇA

Relatora: Deputada Bia Kicis

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Phillipe de Orleans e Bragança, altera o Sistema Tributário Nacional, na intenção de reestruturá-lo por completo.

Para tanto, propõe que as bases de tributação "renda", "consumo" e "patrimônio" sejam compartilhadas por todos os entes federativos. Desse modo, seria possível, inclusive, que uma única lei complementar federal trouxesse as normas gerais para o imposto incidente sobre cada uma dessas bases tributárias, cabendo aos entes complementá-las e definir as alíquotas aplicáveis.

Criadas as competências para a instituição dos três impostos acima, a PEC propõe que sejam extintas as competências para todos os atuais impostos federais (à exceção do imposto de importação), estaduais e municipais. Ademais, remove também a possibilidade de instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDEs), mantendo apenas a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

No que tange ao imposto sobre o consumo de bens e serviços, o autor inspira-se no modelo estadunidense, cuja tributação indireta concentra-se no elo final da cadeia produtiva. Afirma que essa forma de cobrança, além de trazer grande simplicidade, alcança o mesmo objetivo dos impostos sobre valor agregado (IVAs), porém com mais eficiência uma vez que garante a inexistência de resíduos tributários.





Apresentada a proposta, foi submetida ao exame de admissibilidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), que exarou parecer favorável, com emenda supressiva do art. 240 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC.

Instalada esta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas.

Destacamos que, para aprofundamento da discussão, foram realizadas seis audiências públicas no âmbito desta Comissão. As exposições dos convidados são brevemente resumidas abaixo:

Audiência Pública do dia 7 de junho de 20221

Convidados:

ANTONIO MARTINHO ARANTES LÍCIO, Economista-Consultor

O primeiro convidado a falar em audiência pública na Comissão Especial destacou os princípios da tributação: capacidade, transparência e simplicidade. Em sua análise, o maior problema do atual sistema tributário brasileiro são os impostos sobre a produção, os impostos cumulativos, e em especial o IVA (Imposto sobre o Valor Agregado). Desta forma, apoiou a proposta de criação de um imposto único a ser aplicado apenas no último elo da cadeia produtiva, o qual chamou de Imposto sobre Bens e Serviços Finais (IBSF).

LUIZ GUSTAVO BICHARA, Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

O procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB, Luiz Gustavo Bichara, ressaltou em sua exposição a necessidade de serem apresentados dados e projeções sobre qual seria o impacto da reforma para o contribuinte, acrescentando que a Receita Federal possui esses dados. Em sua apresentação, externou ainda preocupação em relação ao valor das alíquotas que serão cobradas nos novos tributos em substituição aos antigos. Para exemplificar, questionou qual tributo poderia compensar a extinção da contribuição previdenciária patronal.

¹ Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65554





Outro ponto destacado foi em relação às regras de transição, relembrando que os créditos acumulados têm que ser pagos e que os contribuintes convivem com permanente insegurança em relação ao recebimento destes.

 SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, Advogado e Diretor do Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET

O diretor do Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, Schubert de Farias Machado, ressaltou a necessidade de adequação da PEC nº 7/2020 com o atual sistema tributário nacional. Ao dizer que quanto mais simples é uma proposta, menos justa ela será, Schubert questionou quais serão as alíquotas necessárias para que se alcance a mesma arrecadação atual. Em sua exposição, Schubert enfatizou seu receio com a possibilidade de a PEC ferir o pacto federativo, diante da profunda desigualdade regional existente no País.

Ainda, ressaltou a necessidade de aperfeiçoar os fundos de participação, defendendo uma melhor distribuição da arrecadação, de modo que os entes que mais arrecadem ajudem os demais. Sugeriu que a desconcentração da tributação, deixando a tributação do patrimônio e da renda com a União e a tributação sobre o consumo com os entes subnacionais, de forma que estes possam organizar suas próprias políticas fiscais e garantir uma renda mínima à sua população.

Outro ponto questionado da proposta foi o fato de o imposto sobre o consumo incidir apenas sobre pessoas físicas. Em sua visão, isso poderá estimular pessoas físicas a criarem empresas com o fim de se evadirem da tributação.

Audiência Pública do dia 14 de junho de 2022²

Convidados:

 GILBERTO ALVARENGA, Consultor Tributário da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC

O convidado pontuou que a desoneração da cadeia produtiva e a tributação exclusiva no destino final, em conjunto com o uso da tecnologia, promoverá

² Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65659



E CONTROL OF THE CONT

uma maior arrecadação tributária sem que se demande um aumento das alíquotas, mas apenas uma expansão do alcance da tributação.

Outro ponto que mereceu a atenção do expositor foram os possíveis conflitos, a magnitude de carga tributária e a complexidade legislativa ao se conceder competência tributária concomitante às três esferas federativas, em relação às mesmas bases de tributação. De toda forma, reforçou a defesa pela CNC de alíquotas setoriais e regionais, atendidas pela PEC na medida em que os Municípios, os Estados e a União poderão ter alíquotas diferenciadas a depender da atividade desempenhada, de maneira a fomentar suas respectivas vocações regionais. Por fim, ressaltou a possível necessidade de normas mais detalhadas sobre a transição dos sistemas de tributação e sobre a alteração de tratamento às empresas enquadradas no Simples Nacional.

• LUIGI NESSE, Presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS):

O Presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS), Luigi Nese, apresentou a proposta da CNS para a desoneração da folha de pagamentos e seus impactos no setor de serviços. Destacou que a discussão sobre a desoneração da folha de pagamentos em uma reforma tributária diminui a resistência do setor de serviços, que é um dos maiores responsáveis pela geração de empregos e pela arrecadação de impostos, com grande representatividade em importantes indicadores econômicos.

A proposta da CNS consiste em substituir a contribuição previdenciária patronal e as contribuições para o Incra e Salário-Educação por uma contribuição sobre movimentação financeira. De acordo com o palestrante, tais medidas proporcionariam uma maior base tributária, justificando que a folha de pagamentos não é uma boa base para tributação. Apresentou, ainda, a estimativa da alíquota necessária para viabilizar as propostas e simulações dos benefícios em termos de arrecadação em algumas áreas do setor.

MÁRIO SÉRGIO TELLES, Gerente Executivo de Economia da Confederação Nacional da Indústria - CNI



Assim, a proposta não afeta os preços relativos da economia e nem as decisões de investimento e consumo, desonera as exportações e torna a tributação mais transparente para o cidadão. Entretanto, ressaltou que o IVA é menos propenso à sonegação que o imposto sobre o consumo, ao passo que o IVA tem mais possibilidades de fiscalização e recolhimento por se dar em várias etapas – enquanto o imposto sobre o consumo pode gerar concorrência desleal em casos de sonegação. Em tempo, alertou sobre o aumento de vantagem que as empresas enquadradas no Simples teriam em relação às demais, em razão da não incidência de tributação entre empresas, deixando-se de se recolher imposto na etapa de seus fornecedores.

Outro ponto de atenção levantado pelo convidado foi a potencial complexidade da multiplicidade de legislações sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, entendendo ser mais adequado que a competência se mantenha exclusiva da União.

Por fim, sugeriu pontos de aperfeiçoamento do sistema proposto, como travas que evitem o aumento da carga tributária, tratamento adequado aos saldos credores dos tributos extintos, discussão com os órgãos representativos dos municípios sobre a capacidade desses entes de administrarem um tributo amplo sobre o patrimônio, e mecanismo de solidariedade entre entes federados com diferentes capacidades financeiras.

 MIGUEL ABUHAB, Fundador da Destrava Brasil e idealizador do modelo tecnológico de cobrança de impostos:

O segundo palestrante da audiência pública foi o Sr. Miguel Abuhab, fundador da Destrava Brasil e idealizador do modelo tecnológico de cobrança de impostos. O expositor compara causas e efeitos que contextualizam a necessidade de alteração do sistema tributário. Como causas raízes, aponta: (i) o fato de o imposto





ser declaratório e recolhido por iniciativa do contribuinte, (ii) transações bancárias sem suporte contábil, (iii) alta carga tributária na base do consumo, (iv) cobrança de imposto na origem, (v) autonomia legislativa dos entes federados e (vi) impostos cumulativos.

Como efeitos, expõe: (i) sonegação, (ii) inadimplência, (iii) informalidade, (iv) renúncias, (v) benefícios fiscais, (vi) baixa competitividade no mercado interno e na exportação, (vii) alta carga tributária nos produtos essenciais, (viii) intenso contencioso, entre outros. Destaca que a legislação tributária foi criada com base na restrição tecnológica da época – um débito para cada crédito –, enquanto a evolução tecnológica agora permite um débito para vários créditos. Afirmou a necessidade de o sistema bancário se comunicar com a emissão das notas fiscais eletrônicas.

Propõe que os débitos e créditos tributários sejam gerados em função da movimentação financeira, ou seja, quando a empresa adquirente realizar o pagamento da mercadoria, com cruzamento do boleto com a nota fiscal. Assim, o recolhimento do imposto passaria a ser automático, calculado pelo Estado, e as transações bancárias passariam a ter suporte contábil.

Audiência Pública do dia 21 de junho de 20223

Convidados:

BERNARD APPY, Economista e Diretor do Centro de Cidadania Fiscal - CCiF

Apesar de elogiar a discussão sobre a reforma tributária, Bernard Appy mostrou-se cético em relação à PEC nº 7/2020. Em sua exposição levantou pontos de preocupação quanto ao pacto federativo. Em sua análise, grande parte dos municípios do País não teriam condições de arrecadar o mínimo para sua subsistência, fato agravado pela extinção dos fundos de participação.

Declarou, ainda, que, apesar de o imposto de venda a varejo parecer atrativo, o IVA é superior. De acordo com o economista, um imposto sobre o consumo só funciona com alíquotas baixas, caso contrário poderá acarretar intensa sonegação. Por fim, registrou sua preocupação com a complexidade que pode advir a partir da

³ Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65704



O X S Y Y C Y Y

multiplicidade de legislações sobre os impostos sobre a renda e sobre o consumo nos termos propostos.

GENERAL PETERNELLI, Deputado Federal e membro da Comissão

O Deputado General Peternelli apresentou proposta de reforma tributária baseada em duas taxas, uma de 2,5% sobre as aquisições, e outra de 2,5% sobre as alienações. Essas taxas substituiriam os tributos em vigor e seriam recolhidas automaticamente pelos bancos a cada transação de compra e venda, e a empresa deixaria de realizar os pagamentos diretos aos órgãos públicos responsáveis.

Ao citar a sonegação como o grande problema no País, o Deputado propôs que compras que superem de mil reais sejam realizadas obrigatoriamente por meio eletrônico, de forma a aumentar a transparência e facilitar o controle. Nesse mesmo sentido, sugeriu a retirada de circulação das notas de 50, 100 e 200 reais, bem como dos cheques. Entre as vantagens de sua proposta, destacou: combate à corrupção, arrecadação na economia informal, ampla base tributária, transparência e economia na impressão de papel moeda.

LUIZ CARLOS HAULY, ex-Deputado Federal, Economista e Fundador da Destrava Brasil

Luiz Carlos Hauly, em sua exposição, defendeu a adoção de três bases tributárias clássicas universais numa proposta de reforma tributária. O consumo, com um IVA único para bens e serviços; a renda, com um só imposto de renda; e o patrimônio, tributando propriedades urbanas, rurais, veículos e a transmissão de imóveis. Em relação ao IVA, Hauly afirmou que 178 países do mundo o adotam, e que o modelo é recomendado pela OCDE.

Além disso, defendeu a remoção de seis causas raízes do que ele considera um dos piores sistemas tributários do mundo. São elas: os impostos declaratórios, o recolhimento por iniciativa do contribuinte, transações bancárias sem suporte contábil, a alta carga tributária no consumo e a autonomia legislativa dos entes federais, restrita a uma alíquota específica e os impostos cumulativos. Em sua análise,





os efeitos indesejáveis do sistema tributário atual são a sonegação, a inadimplência e a renúncia fiscal.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Professor da Fundação Getulio Vargas - FGV

Marcos Cintra, professor da Fundação Getúlio Vargas, destacou as características diferenciadas da PEC nº 7/2020 em relação a outras propostas existentes sobre o tema: concentração em três grandes bases tributárias - imposto sobre a renda, imposto sobre o patrimônio e imposto sobre as vendas, com eliminação de praticamente todos os demais impostos – e o fato desses tributos serem aplicáveis aos três níveis de federação, União, estados e municípios.

Avaliou de forma positiva a desoneração da folha de pagamentos, ressaltando que a proposta, da maneira que se encontra, pode promover uma melhora nas práticas políticas, na medida em que cada ente federativo passa a ser mais cobrado para buscar sua própria arrecadação.

Entre suas críticas ao projeto, citou como pontos negativos a modificação radical no atual pacto federativo, sem a previsão de regras de transição.

Audiência Pública do dia 28 de junho de 20224

Convidados:

GILBERTO PEREIRA, Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários da ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Gilberto Pereira, Vice-Presidente da Anfip, destacou a elaboração do trabalho "Reforma Tributária Necessária", que conta com 39 artigos, elaborados por 42 especialistas. Asseverou que uma reforma tributária deve se quiar pela justiça fiscal, com especial atenção ao peso da tributação sobre cada uma de suas bases. Assim, além de prover o Estado com os recursos necessários, a reforma deveria ser vista como instrumento para redução da desigualdade social, instrumento de desenvolvimento econômico e promoção do bem-estar social.

⁴ Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65890





Quanto às vantagens da PEC nº 7/2020, realçou a simplificação da legislação e da forma de cobrança, bem como o reforço da Federação, tendo em vista que todos os entes federados passariam a tributar todas as bases. Por outro lado, advertiu quanto ao prazo necessário para se conceber o arcabouço legal dos novos impostos e sobre a precariedade da administração tributária de muitos municípios.

 PEDRO DELARUE, Secretário-Geral da Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Pedro Delarue, Secretário-Geral da Unafisco Nacional, defendeu principalmente a necessidade de uma reforma que promova justiça fiscal e que respeite a capacidade contributiva dos cidadãos. Entretanto, explicou que a PEC em tela estimula a guerra fiscal entre os entes federativos e permite a concomitância de legislações que instituem tributo sobre uma mesma base de cálculo, o que seria passível de discussão, inclusive, no Judiciário.

Outro ponto criticado foi a extinção de diversos tributos sem se criarem alternativas, o que impactaria negativamente no Estado de bem-estar social. O expositor acredita que o imposto sobre o consumo não promove justiça fiscal, tendo em vista que pessoas com capacidades contributivas distintas pagam o mesmo montante de imposto sobre um bem ou serviço, o que representa um peso maior no orçamento de classes sociais menos favorecidas. Destacou, ainda, a necessidade da discussão sobre a tributação dos lucros e dividendos e, também, da propriedade de lanchas e jatos particulares. Por fim, propôs inverter a proporção de carga tributária, de maneira a se cobrar mais sobre a renda do que sobre o consumo.

 PEDRO HUMBERTO BRUNO DE CARVALHO JUNIOR, Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior tratou em sua apresentação sobre a progressividade tributária. Expôs a necessidade de se buscarem a progressividade vertical (conforme se aumenta a renda, aumenta-se também a tributação) e a horizontal (contribuintes de mesma renda devem sofrer níveis de tributação similar), sendo comum ocorrer a regressividade horizontal no País





(contribuintes com mesma renda, uma derivada do capital e outra do trabalho, sofrem níveis de tributação diferentes).

O pesquisador apresentou números que demonstram o aumento dos

contribuintes de impostos indiretos no Brasil, o que causa preocupação em relação à

progressividade, em razão de essa carga tributária atingir mais onerosamente a

população mais pobre.

Em tempo, comparou a arrecadação de impostos em relação ao PIB do Brasil e de países da OCDE, para demonstrar como a carga tributária no Brasil está concentrada sobre bens e serviços, enquanto nos demais países a carga tributária encontra-se mais equilibrada entre as diversas bases de tributação. Dado o

panorama, visando uma maior justiça fiscal, fez sugestões para corrigir a forma de

Audiência Pública do dia 5 de julho de 2022⁵

arrecadação dos principais impostos diretos.

Convidados:

 ANDRÉ ALENCAR, Economista e Coordenador da Assessoria Parlamentar da Confederação Nacional de Municípios – CNM

André Alencar, Coordenador da Assessoria Parlamentar da Confederação Nacional de Municípios (CNM), iniciou sua apresentação defendendo que a reforma tributária deve mesmo ser mais intensa, com uma simplificação radical, melhoria do ambiente de negócios e segurança jurídica, com menos litígio tributário. Afirmou acreditar que as alterações propostas têm a capacidade de melhorar a distribuição na arrecadação de tributos.

Argumentou que os entes ainda são dependentes de um mecanismo de federalismo fiscal, de compartilhamento de receita, e a PEC tem uma linha de autonomia arrecadatória dos entes sem previsão de instrumentos de redistribuição inter-regional, como o FPM.

Ademais, manifestou sua preocupação com a potencial guerra fiscal viabilizada pela PEC, inclusive pela proliferação de domicílios fiscais fictícios. Imagina que, se esse modelo for implementado, poderá haver um fortalecimento da tributação

⁵ Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/66014



Afirmou, ainda, faltar um imposto regulatório, como o atual IPI, a ser utilizado extrafiscalmente para o desestímulo do consumo de determinados produtos.

 DÃO REAL PEREIRA DOS SANTOS, Diretor de Relações Internacionais e Intersindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional

Dão Real Pereira dos Santos, Diretor de Relações Internacionais e Intersindicais do Sindifisco Nacional, iniciou sua apresentação externando surpresa em relação ao texto da PEC nº 7, de 2020, por considerar ousadas as propostas de modificações substanciais do sistema tributário.

O expositor pontuou algumas sugestões do Sindifisco Nacional para que o sistema tributário venha a cumprir seu devido papel instrumental. A primeira medida é a mudança de estrutura do sistema para que o peso dos tributos sobre consumo se reduza, compensado pela ampliação de tributos sobre as grandes rendas e sobre os grandes patrimônios. O palestrante criticou a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos, que também contribuiria para a regressividade a partir das altas rendas, em boa parte compostas por rendimentos isentos.

Afirmou não vislumbrar, no texto da PEC nº 7, de 2020, a capacidade de promover um sistema tributário progressivo, porque ela não define o peso que terá cada uma das bases – consumo, patrimônio e renda –, e há uma forte tendência de que a base consumo se torne a preponderante, por ser a mais fácil e automatizada de se arrecadar. Segundo o palestrante, é possível corrigir as falhas na tributação sobre a renda com projeto de lei, mantendo a estrutura constitucional de financiamento da proteção social, com a seguridade social e suas fontes próprias de financiamento, que foi desconsiderada pela PEC.

Por fim, chamou a atenção para a extinção da possibilidade de tributação das exportações, nos termos propostos pela PEC, o que poderia ser prejudicial ao país em alguma situação em que se resolva estabelecer um plano de



desenvolvimento econômico baseado na indústria, por limitar os instrumentos disponíveis ao Poder Público.

 JEFERSON PASSOS, Secretário Municipal de Fazenda no Município de Aracaju/SE, representando a Frente Nacional de Prefeitos – FNP

Jeferson Passos, Secretário Municipal de Fazenda no Município de Aracaju/SE, focou-se na descentralização, autonomia e repartição das receitas tributárias. Relembrou que, a partir de 1988, a Constituição Federal transferiu aos Municípios e aos Estados uma grande parte da responsabilidade sobre educação, saúde, segurança pública, sem que se fizesse acompanhar dos recursos necessários à prestação desses serviços públicos. Pelo contrário, afirmou que a União tem atribuído maior peso à arrecadação de tributos não compartilhados, a exemplo das contribuições para a seguridade social.

Defendeu que uma reforma tributária deve dar atenção à atividade privada, com mais competitividade e menos complexidade fiscal, sem deixar de se preocupar com o bom funcionamento do Estado brasileiro. No lugar de uma reforma constitucional, o palestrante levantou a possibilidade de inovações legislativas menos radicais, como o aprimoramento da legislação do ICMS e a simplificação das normas da Contribuição para o PIS e Cofins.

Por fim, argumentou que o compartilhamento de competência para tributar as diversas bases pela União, Estados e municípios não resolve o problema inicialmente apresentado de repartição de recursos no Brasil, tendo em vista que muitos entes continuariam dependendo das transferências do FPM e FPE. Ele acredita que a repartição deveria considerar a necessidade de cada ente, transferindo recursos para os que mais deles necessitam, para se reduzam a desigualdades sociais no país.

Audiência Pública do dia 12 de julho de 20226

Convidados:

⁶ Link para acesso à íntegra da audiência: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/66137



E STATE OF THE STA

A palestrante reconheceu a inovação das ideias trazidas pela PEC nº 7, de 2020. Destacou ser uma busca legítima por alguma alternativa ao atual regime tributário, permeado pela cumulatividade na cadeia produtiva. No entanto, ponderou sobre a viabilidade econômica para pequenos Municípios, em virtude da proposta de extinção de repasses via fundos de participação, o que poderia agravar as desigualdades regionais e provocar êxodos populacionais.

Ainda, afirmou ser positiva a transparência fiscal proporcionada pela proposta, e que há racionalidade em se equipararem as competências tributárias.

Por fim, destacou que a PEC não tratou da questão da seletividade da tributação sobre o consumo. Entende que deve haver diretriz constitucional para que bens indispensáveis à subsistência humana recebam tratamento tributário especial.

 RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO, assessor do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

O expositor ressaltou a substancial diferença trazida pela proposta em relação a outros projetos que tratam de reforma tributária, especialmente pela inovação referente à tributação do consumo. Salientou que, sem prejuízo de reformas tributárias mais complexas, é possível se obter avanço por meio de alterações infraconstitucionais, a exemplo do PL nº 3887/2020 e PL nº 2337/2021, encaminhados pelo Poder Executivo.

Prevê grandes desafios à PEC, tanto em virtude da proximidade do contribuinte com os Municípios tributantes, como pelo fato de toda a tributação do consumo estar concentrada em um só elo da cadeia produtiva, prevendo um elevado risco à arrecadação em caso de sonegação fiscal.

Quanto à tributação da renda, pontuou que a previsão de competência para todas as esferas federativas fará com que seja necessário regulamentar a movimentação da riqueza dentro do País, para que se evite a manipulação do faturamento com vistas apenas à menor tributação.



Por fim, relembrou que a PEC não trouxe regras de transição entre os sistemas de tributação e não é clara quanto aos impactos no Simples Nacional.

É o relatório.

II - VOTO

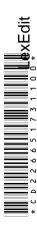
A Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2020, estampa relevante inovação no âmbito das discussões referentes à reforma do nosso sistema tributário. Com efeito, a indiscutível simplicidade e transparência dos termos em que se apresenta persegue os mais nobres princípios democráticos constitucionais, não apenas por permitir o exercício da cidadania fiscal, mas também por garantir que os legítimos anseios arrecadatórios estatais não solapem o desenvolvimento econômico nacional.

Seu cerne é a substituição da miríade de tributos hoje presentes em nosso ordenamento por três bases amplas de incidência: renda, consumo e patrimônio. Cada ente federado, então, poderá instituir o seu respectivo imposto sobre cada uma dessas bases, cabendo-lhe ponderar, a partir de sua política fiscal, qual deseja onerar mais gravosamente. Entendemos que essa chancela constitucional, que garante idêntica competência tributária a todos os entes federados, simboliza medida ímpar de fortalecimento do nosso federalismo.

Apesar de estarmos firmes na ideia da simplificação e do compartilhamento das bases tributárias, entendemos que esse objetivo final de total sobreposição deve ser alcançado de forma um pouco mais detida que a trazida originalmente pela PEC.

Diante da nossa peculiar segregação federativa em três níveis, além da elevada desigualdade econômica e administrativa entre Estados e Municípios, sugerimos que, em uma primeira reestruturação constitucional, a competência para a tributação da renda seja compartilhada apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A vantagem dessa estruturação de competência é o aproveitamento do arcabouço normativo e de cobrança já existente para o imposto sobre a renda,





cabendo a cada Estado apenas instituir adicional de alíquota para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território. Com isso, evita-se a proliferação de normativos sobre a tributação dessa base tributária – o que atuaria em sentido contrário à simplicidade pretendida pela PEC.

Rememoramos que previsão semelhante constou do texto original da Constituição Federal, que autorizava, em seu art. 155, II, os Estados e o Distrito Federal a instituir "adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital".

Quanto à concessão da competência para tributação da renda aos Municípios, neste momento, acreditamos que poderia demandar desproporcional esforço fiscalizatório para se apurarem deslocamentos irregulares da riqueza pelo território nacional, bem como estimular o surgimento de paraísos fiscais pelo País.

No que tange ao imposto sobre bens e serviços, estamos de acordo com a modificação do critério da arrecadação, da "origem" para o "destino". Como a alíquota aplicável passa a depender apenas da localização do adquirente, promovese a neutralidade da tributação indireta para as decisões dos agentes produtivos, que podem desenvolver sua atividade econômica balizada por critérios efetivamente relevantes para a viabilidade do empreendimento (mão-de-obra especializada, infraestrutura disponível, proximidade do mercado consumidor, etc.).

Essa alteração, combinada com a tributação concentrada no último elo da cadeia produtiva, encerra a atual guerra fiscal, exorcizando de nosso ordenamento jurídico os fundamentos para novos litígios sobre créditos de tributos não cumulativos.

Avanço adicional promovido pelo imposto único sobre bens e serviços é a integração de mercadorias e serviços em um único fato gerador. Põe fim, com isso, aos recorrentes litígios decorrentes da obsoleta secção da tributação da circulação de mercadorias e da prestação de serviços. Elimina também o limbo em que certas operações comerciais adentraram e que as permitiu escapar da tributação, como as operações de aluguel de bens móveis.

No entanto, no lugar de tributarmos apenas operações cujo destinatário seja pessoa física, como proposto na PEC, parece-nos mais adequado



restringir a tributação às operações de consumo final, ainda que o destinatário seja pessoa jurídica. Dessa maneira, fecha-se uma potencial brecha de evasão fiscal, que poderia ocorrer mediante a constituição de empresas de fachada para a aquisição de bens e serviços. De toda forma, para que a atividade econômica não seja prejudicada, registramos que o imposto não deve incidir sobre a aquisição de bens de capital, nos termos definidos em lei complementar.

Outras características que adicionamos ao imposto sobre consumo são a seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e serviços, e a incidência "por fora", isto é, o imposto não deve incidir sobre si mesmo.

Quanto à competência tributária, mantemos assegurado que todas as três esferas federativas possam tributar essas operações. Contudo, para que se evite a multiplicidade normativa sobre a questão, a competência plena para a instituição do imposto sobre operações com bens e serviços pertencerá apenas à União e aos Estados e ao Distrito Federal, resultando em um sistema dual de tributação do consumo. Os Municípios exercerão sua competência por meio da instituição de alíquota adicional à alíquota estadual – de forma semelhante à alíquota adicional da tributação da renda que os Estados podem instituir em relação ao imposto de renda federal.

Em relação ao patrimônio, última base tributária destacada na proposta, entendemos que seus contornos estão pouco definidos e que, da forma prevista, poderia servir de base constitucional para excessos fazendários. Ao se prever apenas a competência de se tributar o patrimônio, há espaço normativo, por exemplo, para que cada ente federado tribute bens específicos, tangíveis ou intangíveis.

Diante dessa situação, percebemos ser conveniente, por ora, preservar a especificação atualmente insculpida na Carta Constitucional, devendo seguir vigentes o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR). Quanto a este último, sugerimos que a competência normativa seja transferida para os Municípios, de forma a adaptarem-na cada um à sua realidade.

Igualmente, entendemos ser oportuna a manutenção da competência geral da União para instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio



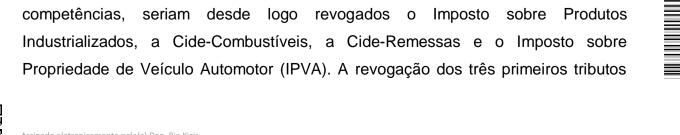
Quanto às contribuições para a seguridade social, resgatamos entre os dispositivos revogados a autorização para a manutenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Entendemos se tratar de tributo com relevante papel na equalização da tributação intersetorial, algo inalcançável via imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Outro ajuste que realizamos na proposta é a manutenção dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, bem como da destinação da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte ao ente federado que realizar o pagamento do rendimento.

Apesar da revolucionária reestruturação ventilada pela PEC nº 7, de 2020, um obstáculo relevante é a forma pela qual será feita a transição e o abandono do modelo atual. Tendo estado presentes em debates de outras reformas tributárias, estamos convictos de que a mudança não pode ser instantânea como sugerida originalmente, porém também não deve se arrastar por diversos anos, durante os quais seríamos obrigados a conviver com múltiplos sistemas de tributação.

Diante dessas constatações, propomos que a transição ocorra mediante duas fases de modificação constitucional.

Em um primeiro momento, serão criadas as novas competências tributárias: (i) para a União, o imposto sobre operações com bens e serviços; (ii) para os Estados, o imposto sobre operações com bens e serviços; e o adicional de alíquota do imposto de renda; (iii) para os Municípios, o adicional de alíquota do imposto sobre operações com bens e serviços. Além disso, em contraposição às novas competências, seriam desde logo revogados o Imposto sobre Produtos Industrializados, a Cide-Combustíveis, a Cide-Remessas e o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). A revogação dos três primeiros tributos





representa imediata retirada de amarras existentes em nossa economia, enquanto a extinção do IPVA elimina do ordenamento um imposto reconhecidamente regressivo.

Para mitigar o impacto que a revogação do IPI poderia ter na competitividade da Zona Franca de Manaus, previmos que a União entregue aos respectivos Estados percentual da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre bens e serviços, nos termos estabelecidos em lei complementar. Esses recursos devem ser usados tanto para investimentos em infraestrutura como para subvenções econômicas e financeiras às empresas afetadas.

Em um segundo momento da transição, após o transcurso de pelo menos três anos, o restante das extinções ocorrerá, tendo havido tempo suficiente para que os novos impostos tenham sido instituídos, cobrados e sobre eles se tenha previsibilidade de arrecadação e adequação das atividades de fiscalização.

Como encaminhamento à questão dos créditos acumulados dos tributos extintos, especialmente do ICMS, sem prejuízo de inovações legislativas no âmbito de cada ente federado, inserimos autorização para a emissão de instrumentos financeiros negociáveis, que poderão, inclusive, contar com garantia da União.

Não temos dúvida de que alterações dessa magnitude no sistema tributário de uma nação podem, inicialmente, ser vistas com ressalvas e temores sobre o seu desenrolar. Lado outro, também não temos dúvida de que a atual estruturação da nossa arrecadação é regressiva, cumulativa, ineficiente, complexa e injusta.

Especialmente a tributação do consumo por meio de uma sales tax, que vai de encontro à recorrente prática dos IVAs em diversos outros países, é vista com desconfiança por críticos que sequer se permitem uma visão mais pragmática sobre uma potencial tributação simples e assertiva. Enquanto se apontam os riscos de concentração e sonegação da tributação no elo final da cadeia, é necessário ponderar a eliminação de quaisquer resíduos tributários na cadeia produtiva e o fato de que também serão menos contribuintes alvos da fiscalização - inclusive, o Substitutivo prevê a possibilidade de empresas do Simples Nacional serem consideradas consumidores finais, evitando-se a pulverização da atividade fiscalizatória sobre as micro e pequenas empresas.

O Substitutivo que ora apresentamos, na linha do pretendido pela PEC nº 7, de 2020, busca fortalecer nosso federalismo, simplificar a tributação sobre



o consumo, emancipar os entes federados e desobstruir nosso crescimento econômico. Representa, pois, uma tentativa de fechar as portas do nosso manicômio tributário, de encerrar os milhares de processos que se acumulam nos tribunais fiscais e permitir que o eterno país do futuro seja, enfim, o país do presente.

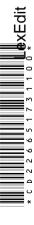
II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, voto pela aprovação da PEC nº 7, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS

2022-11286





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2020

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou

I - não incidirão sobre:

acrescidos:

- a) as receitas decorrentes de exportação;
- b) pagamento ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos, obtenção de licenças de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos, ou de *royalties*;





§ 2º-A. As contribuições de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo não incidirão sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.
" (NR)
"Art. 150
§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, 154, II; e 155, V, nem à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I.
"Art. 151. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal:
I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a um ente federativo em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre suas diferentes regiões;
II - tributar a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
III - instituir isenções de tributos da competência de outro ente federativo."

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV - (Revogado)

(NR)

.....

VIII - operações com bens e serviços.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.





§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I será informado pelo critério da extrafiscalidade.
§ 3º (Revogado)
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput:

- I incidirá sobre:
- a) as operações que se destinem a consumidor final do bem ou do serviço, observado o disposto no inciso II, "c", deste parágrafo;
- b) a importação de bem ou serviço por pessoa física, qualquer que seja a sua finalidade, e por pessoa jurídica consumidora final, observado o disposto no inciso II, "c", deste parágrafo;
- II não incidirá sobre:
- a) operações que destinem bens para o exterior, nem sobre serviços prestados ou disponibilizados a destinatários no exterior;
- b) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- c) bens de capital adquiridos por pessoa jurídica, nos termos de lei complementar;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV não será objeto de substituição tributária; e
- V não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante devido a título de imposto sobre bens e serviços a quaisquer entes federados.
- § 7º Lei complementar disporá sobre as hipóteses em que as operações cujo destinatário seja optante pelo regime de arrecadação de que trata o art. 146, parágrafo único, serão consideradas consumo final para fins do disposto no inciso I do § 6º deste artigo, qualquer que seja a sua finalidade." (NR)
- "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
- I imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



III - (Revogado)	
IV - imposto sobre operações com bens e serviços; e	
V - adicional ao imposto previsto no inciso III do art. 153.	
§ 2º	
XI - (Revogado)	
(Novogado)	

§ 6º (Revogado)

- § 7º Aplica-se ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo o disposto no art. 153, §§ 6º e 7º.
- § 8º Em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota do Estado de localização do destinatário e a ele caberá o produto da arrecadação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei complementar.
- § 9º É facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas para o imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.
- § 10° O adicional previsto no inciso V:
- I terá alíquota uniforme no âmbito do respectivo ente tributante;
- II será aplicado a todos os rendimentos tributados pelo imposto previsto no art. 153, III, das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em seu território;
- III terá suas regras e limites estabelecidos em lei complementar." (NR)

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir:

- I imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar; e
- IV adicional ao imposto previsto no inciso IV do art. 155.

.....

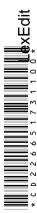
- § 5° Aplica-se ao adicional previsto no inciso IV o disposto nos arts. 153, §§ 6° e 7° , e 155, § 9° .
- § 6º Em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Município, adotar-se-á a alíquota do Município de



excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei complementar." (NR)
"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União e do adicional de que trata o art. 155, V, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
" (NR)
"Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União e do adicional de que trata o art. 155, V, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
III. (Davis and da)
III - (Revogado)" (NR)
()
"Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
II - (Revogado) III - (Revogado)
§ 2º (Revogado) § 3º (Revogado) § 4º (Revogado)" (NR)
"Art. 160
§ 1°
III - à instituição de todos os tributos de sua competência.

localização do destinatário e a ele caberá o produto da arrecadação,





'Art. 167
§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.
" (NR)
'Art. 177
§ 4º (Revogado)." (NR)
'Art. 198
§ 2º
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b".
"Art. 212-A.
II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II, IV e V do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II e IV do caput do art. 158, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição;
"Art. 225.

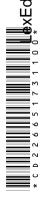


s á a		
Э		
5, O		
Э		

	§ 1°
	VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e aos impostos a que se referem o inciso VIII do caput do art. 153, o inciso II do caput do art. 155 e o inciso IV do caput dos arts. 155 e 156 desta Constituição.
Art. 2º A (Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou s:
	"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
	" (NR)
	"Art. 62
	§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
	" (NR)
	"Art. 114
	VIII - a execução, de ofício, da contribuição social prevista no art. 195, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;



III
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação.
" (NR)
"Art. 149
§ 2°
I - não incidirão sobre:
a) as receitas decorrentes de operações com bens ou serviços;
b) pagamento ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos, obtenção de licenças de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos, ou de <i>royalties</i> ;
c) a importação de bens ou serviços estrageiros;
II - (Revogado)
III - poderão ter alíquota ad valorem ou específica.
a) (Revogado)
b) (Revogado)
§ 2º-A. (Revogado)
§ 3º (Revogado)
§ 4º (Revogado)" (NR)
"Art. 150
§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I e III, 154, II; e 155, V, nem à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I.





§	6º	Qual	lquer	subsi	dio d	ou i	sençã	ão,	redu	ıção	de	base	de	cálcu	llo,
СО	nce	essão	de	crédite	o pre	esun	nido,	ani	stia	ou	rem	issão,	rela	ativos	а
im	pos	tos, t	axas	ou co	ntribu	içõe	s, só	pod	derá	ser	conc	edido	med	liante	lei
es	pec	cífica,	fede	ral, est	adua	l ou	muni	cipa	al, qu	ie re	gule	exclus	sivan	nente	as
ma	ıtér	ias ad	cima	enume	radas	ou	o cor	resp	ond	ente	tribu	to ou	contr	ibuiçã	ío.

§ 7°	(Revogado)"	(NR)
------	-------------	------

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
II - (Revogado);
V - (Revogado);
VI - (Revogado);
VII - (Revogado);
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto previsto no inciso I.
§ 4º (Revogado)
§ 5º (Revogado)
" (NR)
"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir: I - (Revogado); II - (Revogado);
§ 1º (Revogado) § 2º (Revogado)
§ 3° (Revogado) § 4° (Revogado)
§ 5º (Revogado)
" (NR)
"Art. 156. Compete aos Municípios instituir:



II - (Revogado);
III - (Revogado);
V - imposto sobre propriedade territorial rural.
§ 2º (Revogado)
§ 3º (Revogado)
§ 7º O imposto previsto no inciso V:
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel." (NR)
"Art. 158. Pertencem aos Municípios:
II - (Revogado)
IV - (Revogado) Parágrafo único. (Revogado)" (NR)
"Art. 161
I - (Revogado)
"Art. 167
XI - a utilização dos recursos provenientes da contribuição social de que trata o art. 195, II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
"Art. 167-F



§ 2°
II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212 e 212-A desta Constituição;
"Art. 195
I
a) (Revogado);
b (Revogado);
c) o lucro;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
IV - (Revogado).
§ 4º (Revogado)
§ 9º A contribuição social prevista na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo poderá ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia da contribuição social de que trata o inciso II do caput.
§ 12. (Revogado)
"Art. 198
£ 20
§ 2°



II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a";
"Art. 212-A
II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição;
" (NR)
"Art. 225
§ 1°
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação aos impostos a que se referem o inciso VIII do caput do art. 153 e o inciso IV do caput dos arts. 155 e 156 desta Constituição.
" (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-A. A União entregará aos Estados em que funcionem áreas de livre comércio e aos abrangidos pelas ações da Zona Franca de Manaus percentual do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III e VIII do art. 153, da Constituição, nos termos estabelecidos em lei complementar, durante o prazo disposto no art. 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





"Art. 239. (Revogado)" (NR)

- § 1º A lei complementar de que trata o caput estabelecerá normas sobre a entrega dos recursos e seus critérios de repartição.
- § 2º Os recursos de que trata o caput serão aplicados em investimentos em infraestrutura e subvenções econômicas e financeiras."

"∆rt	82	
/ \I L.	02	

- § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
- § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços e do Imposto sobre serviços, sobre serviços supérfluos." (NR)

"Art. 121. Lei complementar poderá:

- I dispor sobre a utilização, para pagamento de quaisquer débitos junto ao ente federativo tributante, dos saldos credores homologados de impostos e contribuições não cumulativos;
- II prever a restituição dos saldos credores homologados mediante a emissão, pelo respectivo ente federativo, de instrumentos financeiros negociáveis, observado o disposto no art. 52, IX, da Constituição Federal e demais limites a que se sujeita o Estado e o Distrito Federal em decorrência de compromissos assumidos com a União.

Parágrafo único. Os instrumentos financeiros previstos no inciso II do caput poderão contar com garantia da União, devendo o Estado ou o Distrito Federal vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155, V, e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', todos da Constituição Federal."

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

" A = + O O			
All Al			

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto



sobre Operações com Bens e Serviços, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas em lei complementar.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, sobre serviços supérfluos." (NR)

'Art. 107
§ 6°
I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, nos arts. 157, 158 e 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;
" (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I - o inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2° e os §§ 2° -A, 3° e 4° do art. 149;

II - o § 7º do art. 150;

III - os incisos II, V, VI e VII do caput e os §§ 4º e 5º do art. 153;

IV - o inciso IV do caput e o § 3º do art. 153;

V - os incisos I e II do caput e os §§ 1º ao 5º do art. 155;

VI - o inciso III do caput, o inciso XI do § 2º e o § 6º do art. 155;

VII - os incisos II e III do caput e os §§ 2º e 3º do art. 156;

VIII - os incisos II e IV do caput e o parágrafo único do art. 158;

IX - o inciso III do caput do art. 158;

X - os incisos II e III do caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 159;

XI - o inciso I do caput do art. 161;

XII - o § 4º do art. 177;

XIII - as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso IV do caput e os §§ 4º e 12 do art. 195; e

XIV - o art. 239.



Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no prazo de seis meses contados da data de sua publicação, em relação aos arts.
1º e 3º e aos incisos IV, VI, IX, X e XII do art. 5º; e

II - em 1º de janeiro do quarto ano subsequente ao ano de sua publicação, em relação aos arts. 2º e 4º e aos incisos I, II, III, V, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS Relatora

2022-11286



